



**PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA
VITICULTURA FAMILIAR
DA SERRA GAÚCHA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46
MAPA
06 DE OUTUBRO DE 2011**

**PUBLICAÇÃO TÉCNICA V
AGOSTO - 2012**

APRESENTAÇÃO

O Programa de Fortalecimento da Viticultura Familiar da Serra Gaúcha realizado Pelo Instituto Brasileiro do Vinho IBRAVIN, com apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) é uma iniciativa que visa romper com as práticas difusionistas e verticalizadas, trabalhando a construção do conhecimento junto com o agricultor e os técnicos envolvidos na atividade.

Este Programa trabalhou diversos aspectos da agricultura, não somente a produção, mas a produção de alimentos para segurança alimentar e nutricional, a organização da produção para a comercialização no mercado local e regional, objetivando aumentar a renda da unidade familiar.

Também foram trabalhadas as Atividades Não Agrícolas, o Manejo Sustentável dos Recursos Naturais, a Organização Social, A Agricultura Orgânica, a Agregação de Valor, a Qualificação do Crédito Rural, a Diversificação da Produção, a Gestão da Propriedade, enfim, uma série de assuntos que perpassam a vida do agricultor e este quase não se dá conta da dimensão do desafio e da responsabilidade que tem.

Portanto, o IBRAVIN buscou com esta ação de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural) fortalecer a importância da viticultura trabalhando com os agricultores familiares que são os protagonistas desta cadeia produtiva que tanta riqueza trouxe, e traz, à Serra Gaúcha, ao Rio Grande do Sul e ao Brasil.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011
do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

Este documento trata-se de um resumo do texto da instrução normativa, objetivando a visualização dos fundamentos da Regulamentação da Produção Orgânica com a finalidade única de simplificar seu entendimento pelos agricultores, não tendo validade para fins Legais. Foram suprimidas partes do texto, mas manteve-se sua linguagem original e formatação de Títulos, Capítulos e Artigos.

Art. 1º - Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal, bem como as listas de Substâncias Permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal, na forma desta Instrução Normativa e dos seus Anexos I a VII.

Art. 2º - As normas técnicas para os Sistemas previstos no art. 1º desta Instrução Normativa serão seguidas por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.

**TÍTULO I
REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE
PRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º - Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

V - regeneração de áreas degradadas.

Art. 5º - As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;

II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas;

V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção;

Art. 6º - Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;

II - a melhoria da qualidade de vida;

III - capacitação continuada;

**CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO**

Art. 7º - A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.

Parágrafo único. Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5(cinco) anos.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO**

Art. 8º - Todas as unidades de produção orgânica devem dispor de Plano de Manejo Orgânico atualizado.

§ 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico deverá contemplar:

I - histórico de utilização da área;

II - manutenção ou incremento da biodiversidade;

III - manejo dos resíduos;

IV - conservação do solo e da água;

V - manejos da produção vegetal, tais como:

- a) manejo fitossanitário;
- b) material de propagação;
- c) instalações; e
- d) nutrição;

IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos de contaminação externa, inclusive Organismo Geneticamente Modificado - OGM e derivados;

X - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;

XI - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;

XII - a ocupação da unidade de produção considerando os aspectos ambientais;

XIII - ações que visem evitar contaminações internas e externas, tais como:

a) medidas de proteção em relação às fontes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção não orgânicas;

b) o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério do Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) (Certificadora)

Art. 9º - O produtor deverá comunicar a Certificadora no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE CONVERSÃO

Seção I Do Início do Período de Conversão

Art. 12. - O início do período de conversão deverá ser estabelecido pela Certificadora.

Parágrafo único. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações

levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno, comprovados por:

I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;

II - declarações de órgãos ambientais oficiais;

III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica (associação);

IV - análises laboratoriais;

V - fotos aéreas e imagens de satélite;

VI - inspeção in loco na área;

Seção II Da Duração do Período de Conversão

Art. 14. - A duração do período de conversão deverá ser estabelecida pela Certificadora.

Parágrafo único. O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, com duração mínima de:

I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais (hortaliças e grão), para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;

II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes (frutas), para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica;

CAPÍTULO V DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA

Art. 16. - A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;

II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

IV - conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, sendo prevista no plano de manejo a conversão total de toda a unidade de produção para o manejo orgânico;

X - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

Parágrafo único. A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pela Certificadora em função dos seguintes critérios:

I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;

II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;

III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;

IV - demarcação específica da área não-orgânica; e

V - facilidade de acesso para inspeção.

Art. 17. - Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.

§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas sob o manejo orgânico.

§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção, sob manejo

não-orgânico, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.
§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados.

Art. 18. - O produtor deverá comunicar a Certificadora, antes da colheita de não-orgânicos: (tratando-se de produção paralela ou conversão parcial)

I - a data prevista da obtenção desses produtos;

II - os procedimentos de separação; e

III - a produção estimada.

TÍTULO III DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL

Seção I Das Sementes e Mudanças

Art. 100. - As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

§ 1º A Certificadora, caso constatem a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção, poderão autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos neste Regulamento Técnico.

§ 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.

§ 3º Fica proibida utilização de sementes e mudas não obtidas em sistemas orgânicos de produção a partir de 19 de dezembro de 2013.

Art. 101. - É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados em sistemas orgânicos de produção vegetal.

Seção II

Da Fertilidade do Solo e Fertilização

Art. 103. - Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo V deste Regulamento Técnico e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

Parágrafo único. A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pela Certificadora, que devem especificar:

I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;

II - a quantidade aplicada; e

III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.

Art. 104. - Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 103, deverá ser exigida, pela Certificadora, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.

Art. 105. - Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica. (Caderno de Campo).

Seção III

Do Manejo de Pragas

Art. 106. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico.

Parágrafo único. As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pela Certificadora.

ANEXO V

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 046 DE 06 DE OUTUBRO DE 2011

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO EM FERTILIZAÇÃO E CORREÇÃO DO SOLO EM SISTEMAS

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
1.Composto orgânico, vermicomposto e outros resíduos orgânicos de origem vegetal e animal	Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais, de forma a evitar possíveis impactos ambientais.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização da Certificadora.
2.Composto orgânico proveniente de lixo doméstico	Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva; Permitido para culturas perenes desde que Bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis; Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais de forma a evitar possíveis impactos ambientais;	Permitido somente com a autorização da Certificadora; Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI

3.Excrementos de animais e conteúdo de rumem e de vísceras (estercos)	Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais	Permitido somente com a autorização da Certificadora; Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI. O produtor deverá adotar estratégias que visem a eliminação deste tipo de insumo até 19 de dezembro de 2013.
4.Adubos verdes		
5.Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica. Permitido somente com a autorização da Certificadora

6.Biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pela Certificadora	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica; Permitido somente com a autorização da Certificadora
7.Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pela Certificadora. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente;	Restrição para contaminação química e biológica; Permitidos desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização da Certificadora
8.Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pela Certificadora. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Este item não se aplica a resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos	Restrição para contaminação química e biológica; Permitidos desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização da Certificadora; O produtor deverá adotar estratégias que visem à eliminação deste tipo de insumo até 19 de dezembro de 2013.
9.Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano; Bioestabilizado; Permitido somente com a autorização da Certificadora	Uso proibido.

10. Inoculantes, microorganismos e enzimas		Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
11. Pós de rocha		Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI
12. Argilas	Desde que proveniente de extração legal	
13. Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos		
14. Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio		
		Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; Permitido somente com a autorização da Certificadora
15. Micronutrientes		Desde que não estejam vinculados a substâncias não permitidas.
16. Sulfato de Cálcio (Gesso)		Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.

17. Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)		
18. Turfa	Desde que proveniente de extração legal.	
19. Algas Marinhas	Desde que proveniente de extração legal.	
20. Preparados biodinâmicos		
21. Enxofre elementar		Desde que autorizado pela Certificadora
22. Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção. Proibido o uso de extrato pirolenhoso	Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal
23. Produtos processados de origem animal procedentes de matadouros e abatedouros	Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais	Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal
24. Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação; Permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos neste Regulamento Técnico
25. Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem animal e vegetal	Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações	Proibido o uso de vinhaça amônica; Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos neste Regulamento Técnico

26. Escórias industriais de reação básica		Permitidas desde que autorizadas pela Certificadora
27. Sulfato de magnésio ou Kieserita	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	

ANEXO VI

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO ORGÂNICOS

Elemento	Limite (mg kg ⁻¹ de matéria seca)
1. Arsênio	20
2. Cádmi	0,7
3. Cobre	70
4. Níquel	25
5. Chumbo	45
6. Zinco	200
7. Mercúrio	0,4
8. Cromo (VI)	0,0
9. Cromo (total)	70
10. Coliformes Termotolerantes (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS)	1000
11. Ovos viáveis de helmintos (número por quatro gramas de sólidos totais - no em 4g ST)	1
12. Salmonella SP	Ausência em 10g de matéria seca

**SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PARA MANEJO, CONTROLE
DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS
PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE
PRODUÇÃO**

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
1. Agentes de controle biológico de pragas e doenças	O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pela Certificadora; É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados
2. Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pela Certificadora.
3. Semioquímicos (feromônio e Aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização
4. Enxofre	Necessidade de autorização pela Certificadora.
5. Caldas bordalesa e sulfocálcica	Necessidade de autorização pela Certificadora
7. Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI
8. Própolis	
9. Cal hidratada	
10. Extratos de insetos	

11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana; O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pela Certificadora sendo proibido o uso de nicotina pura; Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pela certificadora.
12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	
18. Óleos vegetais e derivados	Desde que autorizado pela Certificadora; Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico
19. Óleos essenciais	
20. Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita Necessidade de autorização pela Certificadora.
21. Ácidos naturais	Necessidade de autorização pela Certificadora
23. Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI
24. Bicarbonato de sódio	
25. Permanganato de potássio	Necessidade de autorização pela Certificadora. Uso proibido em pós-colheita
26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos	
27. Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas Necessidade de autorização pela Certificadora.
28. Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Necessidade de autorização pela Certificadora.
30. Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico.

31. Cobre nas formas de hidróxido, oxiclreto, sulfato, óxido e octanoato.	<p>Uso proibido em pós-colheita</p> <p>Uso como fungicida. Necessidade de autorização pela Certificadora, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo.</p> <p>Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.</p>
32. Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pela Certificadora.
33. Óleo mineral	<p>Uso proibido em pós-colheita</p> <p>Necessidade de autorização pela Certificadora. Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico</p>
34. Etileno	Agente de maturação de frutas.
35. Fosfato de ferro	<p>Uso proibido em pós-colheita</p> <p>Uso como moluscicida.</p>
36. Termoterapia	
37. Dióxido de Cloro	

Edição e Revisão:

Claudio Fernando Lucca da Cunha
Leandro Venturini - Centro Ecológico

Autor:

Diário Oficial da União - DOU - 07/11/2011 - Seção 1

Foto de Capa: Gilmar Gomes

Editora: Grafisul - C. Carnielutti & Irmão Ltda

Tiragem: 500 exemplares

Programa: Ct 0204.302-51/2006 - MDA/IBRAVIN - Assistência Técnica e
Extensão Rural aos Agricultores Familiares - APL Serra Gaúcha

Apoio:

